Reurns

À SUPRAM/TM - Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro.

Senhor Superintendente: Dr. José Vítor de Resende Aguiar

## RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autuado: Cristiane Maria de Castro

Processo: 493405/2017

Auto de Infração: 026001/2015

Foi realizada uma autuação pela servidora Ana Luíza Moreira da Costa, conforme AI nº 026001/2015 em 01/09/2015 em substituição ao Auto de Fiscalização nº 122288 de 03/10/2014 com a seguinte descrição de infração:

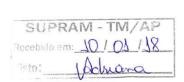
"Operar atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente sem a licença de operação, não constatada poluição ambiental."

O embasamento legal usado foi o Decreto 44.844/08, artigo 83, anexo I, código 106.

Em análise do processo de defesa da autuação pelo Gestor Ambiental Victor Otávio Fonseca Martins foi indeferida a defesa apresentada e manutenção da penalidade.

Ora, esse mesmo decreto legisla sobre quem pode ser autuado e quem não pode ser autuado. Como a regularização da Lei por este decreto só começou a vigorar a partir da data da publicação do mesmo e o Brasil, só depois do seu "descobrimento" pelos portugueses no ano 1.500 já possui todas as atividades em funcionamento, o mesmo prevê a regularização das atividades já existentes, através da Licença de Operação Corretiva (LOC) por iniciativa do próprio infrator em denúncia espontânea, conforme está descrito nos artigos 14 e 15, transcritos abaixo.

- Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento
- Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia





espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

O julgador, na análise do processo não levou em conta o enunciado:

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

A caracterização deste empreendimento foi realizada em 06/12/2012, conforme documentos protocolados nessa unidade ambiental, do qual resultou a concessão de licença de operação do empreendimento. Segundo a Lei desde essa data o empreendimento não mais estava passível de ser autuado por falta de Licenciamento Ambiental. E mesmo assim foi autuado pelo vistoriante na fase final de conclusão do Licenciamento.

O julgador também não levou em conta os documentos anexos ao processo de licenciamento ambiental que comprovam que a propriedade já exercia as atividades agrícolas muito antes da emissão desse Decreto. Somente o nome do proprietário é que era outro, a princípio Arthur Cesário de Castro, depois Maria Cristina Cury de Castro e atual Cristiane Maria de Castro e Cláudia Elisa de Castro. Os primeiros são respectivamente pai e mãe das atuais proprietárias, conforme pode-se comprovar em cópia dos documentos também presentes no processo de licenciamento ambiental.

Pelas provas apresentadas a autuada solicita uma reanálise do processo e o cancelamento da multa expedida em seu desfavor e se coloca à inteira disposição para esclarecer quaisquer fatos, bem como se prontifica a seguir as orientações que o órgão julgar procedente para o melhor manejo da atividade.

Esperando estar contribuindo para a recuperação e a manutenção das riquezas naturais do meio ambiente desde já agradeço a atenção dispensada.

Uberlândia, 03 de janeiro de 2018.

Cristiane Maria de Castro